

MUNICÍPIO — CRIAÇÃO — REQUISITOS

— *As condições para a criação de Municípios pode ser estabelecida em lei ordinária.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procuradoria-Geral da República versus Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas

Representação nº 583 — Relator: Sr. Ministro

VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação.

Brasília, 3 de fevereiro de 1966. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Vitor Nunes Leal, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — É deste teor a representação do eminente Procurador-Geral da República:

“O Procurador-Geral da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º parágrafo único, da Constituição federal, e na forma do disposto na Lei nº

4.337, de 1-6-64, à apreciação do Supremo Tribunal Federal, vem submeter a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 2.462, de 22-8-62, do Estado de Alagoas, atinente à criação do Município de Ôlho D'Água Grande, desmembrado do Município de São Brás, do que teve conhecimento através de representação de José Ferreira, eleitor domiciliado e residente neste Município.

1. A Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 88, deixou à lei ordinária a fixação de todas as condições fundamentais para a criação de novos Municípios.

2. Por seu turno, a Lei nº 1.724, de 2-9-53, tratando do assunto, estabeleceu os requisitos alinhados no art. 6º, de par com as medidas precedentes ao processo legislativo, agora reduzidas às previstas no art. 7º, já que foi revogado o seu art. 4º, pela Lei nº 2.108, de 19-9-58.

3. É despidenda a discussão sôbre se, ao legislador, era permitido a revogação do art. 4º da Lei primitiva, o qual exigia o plebiscito, como providência preliminar ao processo legislativo de criação do Município. Neste particular, portanto, falta razão à representação em análise. Se bem que ainda não definitivamente assentada, a jurisprudência do Supremo Tribunal moldada no julgamento das representações ns. 199 e 300, é afirmativa de estarem os Estados-membros desobrigados, pela Constituição Federal, da exigência de anuência das circunscrições interessadas, manifestada por plebiscito ou mesmo audiência das Câmaras Municipais, salvo se consignada na Constituição estadual, como norma reguladora do assunto.

4. No presente caso, porém, ressaltam ainda outras alegações, como as que dizem respeito ao desatendimento das condições básicas determinadas no art. 6º, incisos II e III, da invocada lei específica, *verbis*:

"Art. 6º São condições essenciais para criação de Município:

I —

II — renda própria, mínima, anual, de duzentos mil cruzeiros;

III — existência na sede de, pelo menos, duzentas moradias pertencentes a mais de cinquenta proprietários diversos, edifícios com capacidade e condições para instalação do Governo Municipal e das repartições públicas, bem como uma área não inferior a dez hectares para construção de logradouros."

5. Na realidade, a documentação anexa, em nada desmentida pelas informações das parte ouvidas, basta à evidência do descumprimento dessa norma legal, por comprovar não possuir o nOVO Município aquelas condições estabelecidas.

6. Resta ver que, também em relação ao art. 5º da lei especial, o diploma combatido, de vigência anterior à lei de divisão

territorial a que devia seguir, é omissa quanto à fixação do número de vereadores do Município criado, malferindo, mais uma vez, os princípios reguladores da criação de Municípios, de modo a viciar o desmembramento territorial operado.

7. Tais aspectos, com efeito, erigem-se em virtual violação da autonomia municipal de São Brás, mediante desmembramento de seu território, por não se ter obedecido às exigências legais. Estas constituem, em última análise, expressa limitação ao Estado-membro, em seu arbitrio para dispor sôbre as alterações da organização politico-administrativa.

8. A autonomia municipal, assegurada no art. 28 da Constituição federal, reclama complementação oriunda da norma estadual, que com ela se funde, para vir pôr-se ao abrigo da garantia estatuída na letra e, inciso VII, do art. 7º da Constituição federal.

9. Vale salientar, quanto ao processamento da presente, que, provocada a manifestação desta Procuradoria-Geral para a arguição, quando ainda vigente a Lei nº 2.271-54, foi então ouvida a Assembléia Legislativa do Estado, intervindo, também, a Prefeitura do nOVO Município, indo anexas à presente as respectivas informações.

10. Pelo exposto, pede e espera a Procuradoria-Geral, que, devidamente processada a presente representação, seja ela julgada procedente, para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.462, de 22-8-62, do Estado de Alagoas, que criou o Município de Ôlho D'Água Grande, mediante desmembramento do Município de São Brás, procedendo-se, afinal, na conformidade do art. 7º da Lei nº 4.337-64. — Brasília, 10-8-64. — a) *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

A Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas informou que, na criação do Município de Ôlho D'Água Grande foram observadas as exigências da Lei nº 1.724, de 2-9-53, com as modificações resultantes da Lei nº 2.108, de 19-9-58.

O novo Município enviou as razões de fl. 38, onde se lê (fl. 40):

“6. Segundo a informação prestada pela Assembléa Legislativa ao Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral da República, as condições essenciais determinadas pela lei ordinária que rege a espécie foram regularmente cumpridas.

Com efeito, do Projeto de Lei nº 675, do qual resultou a Lei nº 2.462, de 22-8-62, consta Representação dirigida à Assembléa Legislativa por significante maioria dos eleitores — 561 — que compõem a circunscrição territorial do atual Município, autorização outorgada pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores à Câmara Municipal de São Brás, de cujo Município foi desmembrado, além da documentação referente às demais exigências.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* (Relator) — Argúi-se, nesta representação, a inconstitucionalidade da criação de um Município alagoano, por lei estadual de 1962 e já em pleno funcionamento como unidade autônoma.

Nota, em primeiro lugar, que o Município que teria sido atingido em sua autonomia — o de São Brás — nada reclamou. Ao contrário, pela maioria absoluta de sua câmara municipal, concordou com a criação do Município de Olho d'Água Grande (fl. 40). Em casos como este, o Tribunal já se negou a declarar a inconstitucionalidade (representação nº 507, 1963, *Diário da Justiça*, 7-11-63, pág. 1.106; representação nº 534, 1963, *Diário da Justiça*, 14-11-63, pág. 1.142), mas, em outro caso, fiquei vencido nesse ponto de vista, e o Tribunal declarou a inconstitucionalidade por 6 votos a 4, tendo em vista a iniciativa constitucional do Procurador-Geral da República (representação nº 574, 19-10-64).

Aqui, entretanto, não é só esta consideração que me leva a julgar improcedente

a argüição de inconstitucionalidade. Há outra, que me parece de maior peso. As condições para criação de novos Municípios, em Alagoas, não foram estabelecidas na Constituição do Estado, mas apenas em lei ordinária, como o proclama, expressamente, o Dr. Procurador-Geral da República. Ora, a lei ordinária, que define essas condições, não tem hierarquia superior à da lei de criação do Município. Reporto-me, a esse respeito, ao voto proferido na representação nº 423 (1962). Não vejo como subordinar a segunda lei à primeira — problemas que seriam de pura legalidade e não de inconstitucionalidade — para o efeito de fazer cessar a autonomia de um Município que está em pleno funcionamento, por força de uma lei de 1962.

Em caso recente, de que foi Relator o eminente *Ministro Villas-Boas*, julgamos improcedente a representação contra a criação de outro Município alagoano (representação nº 578, 22-3-65).

Pelo exposto, julgo improcedente a representação.

EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* (Relator) — Eu havia citado aquêles precedentes, mas o Tribunal não concordou com o meu ponto de vista. Entendeu que, sendo a iniciativa do Procurador-Geral da República, pouco importava que o Município, ainda que pelo silêncio, concordasse com a lei criadora de novo Município, em prejuízo de sua autonomia.

Na representação nº 423, que, salvo engano, dizia respeito ao Município de Paulo de Frontin, Estado do Rio, o Tribunal não apoiou inteiramente as considerações que me ocorreram, na ocasião, tendo sido muito diversificada a votação.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — A Assembléa não pode contrariar a lei orgânica. Há uma hierarquia. A lei que cria o Município, sendo uma lei apenas no sentido formal, não pode contrariar a lei orgânica, que regula a criação de Municípios.

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Na parte em que a lei orgânica é constitucional.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Temos decidido que as condições para criação de Municípios são fixadas ou nas Constituições dos Estados ou nas respectivas leis orgânicas.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Quando a Constituição estadual defere essa atribuição à lei orgânica.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes (Relator)* — No caso, defere.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — As duas leis, a orgânica e a que cria Municípios não têm a mesma condição hierárquica.

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — A lei orgânica é uma lei complementar da Constituição.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes (Relator)* — Não desejo prolongar o debate.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Aliás, V. Exa., com toda a lealdade, assinalou a divergência.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes (Relator)* — O que pode caracterizar uma lei como complementar, no sentido que lhe está sendo dado, de lei de mais alta hierarquia, é o processo de votação. Quando se estabeleceu, no Brasil, o regime parlamentarista, de fugaz memória, inaugurou-se esse tipo de lei complementar, votada por maioria especial, isto é, por maioria absoluta de votos. Antes, não conhecíamos esse grau na hierarquia das leis. Fora dessa hipótese, uma lei, embora chamada *complementar*, se votada pelo processo normal de elaboração das leis ordinárias, é uma lei ordinária, tem a mesma força das outras leis ordinárias. E uma lei ordinária pode ser mudada por outra, com a condição de ser a posterior con-
dizente com a Constituição.

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — A lei orgânica desaparece.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Deixa de ser lei orgânica.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes (Relator)* — Ela não desaparece, porque continua a existir como norma geral.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — A própria lei orgânica deve, nesses casos, superpor-se à lei ordinária.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — É o caso do Regimento interno de uma Câmara. A Câmara pode modificá-la, mas, para deliberar em desacôrdo com o Regimento interno, tem de alterá-lo antes. Assim, para criar um Município em desacôrdo com a lei orgânica, o Legislativo tem de alterar antes a lei orgânica.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — São leis de segundo grau.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes (Relator)* — A lei orgânica obriga as municipalidades, porque, pela Constituição, são elas organizadas nos termos dessa lei.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Mas, se se criam, em lei no sentido material, condições para que o Poder Legislativo crie Municípios, está-se limitando a atuação do Legislativo na elaboração de leis meramente formais que criam Municípios.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes (Relator)* — O Poder Legislativo não se obriga a si mesmo para o futuro, salvo por emenda constitucional ou por um tipo de lei especial, cuja votação também especial lhe dê categoria mais elevada na hierarquia das leis.

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Não é possível que se crie um Município por lei especial que se afaste da lei orgânica.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes (Relator)* — Peço vênha para lembrar a meu eminente Mestre Ministro Hahnemann Guimarães que todo o campo do direito excepcional que confere privilégios ou vantagens

especiais, como são as pensões individuais, repousa em leis que se têm denominado *formais*. Mas essas leis, embora se refiram a casos concretos, revogam disposições de lei geral. E não deixamos de aplicá-las, porque são da mesma hierarquia das leis gerais, já que votadas pelo Congresso com as mesmas formalidades. Dentre as leis votadas com as mesmas formalidades, nenhuma delas é superior à outra.

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Não é o caso da lei orgânica, prevista na Constituição.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Ai, o problema é do direito singular, e êsse direito singular tem limites.

O Sr. *Ministro Villas-Boas* — De que serviria a lei orgânica se, em cada caso, o Legislativo pudesse fazer uma lei formal em desacôrdo?

O Sr. *Ministro Vítor Nunes* (Relator) — Havendo lei geral que proíba conceder pensões, salvo atendidas determinadas condições, isso não impede que lei posterior conceda pensão, em um caso particular, fora daquelas condições.

O Sr. *Ministro Carlos Medeiros* — A lei orgânica, como código, é apenas um nome. A sua elaboração obedece à mesma tramitação da legislação ordinária.

O Sr. *Ministro Luís Gallotti* — Ela diz com que condições se podem criar Municípios.

O Sr. *Ministro Vítor Nunes* (Relator) — Mas o Poder Legislativo não se obriga a si mesmo através de leis ordinárias.

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Pode.

O Sr. *Ministro Vítor Nunes* (Relator) — Não desejo, Sr. Presidente, prolongar êsse debate. Não tenho a esperança de vencer os eminentes colegas que divergem e que provavelmente formarão a maioria. Quero lembrar, entretanto, que, em caso

recente, de que foi Relator o eminente *Ministro Villas-Boas*, julgamos impropriedade a representação n° 578, que impugnava a criação de outro Município alagoano, como ocorre no caso presente.

Além das razões jurídicas que mencionei, impressionou-me o fato de estar o Município em funcionamento desde 1962. Já são quase 4 anos. Vamos pôr tudo abaixo, demitindo quem foi nomeado, afastando vereadores que se acham em exercício? Não me parece que assim deva proceder apenas para cumprir uma lei orgânica, votada pela mesma Assembléia que criou o Município, observadas as mesmas formalidades na votação das duas leis. Seria um formalismo excessivo. Se a Constituição estadual quisesse limitar o Poder Legislativo na criação de novos Municípios, deveria mencionar, ela mesma, os requisitos, como se vê, aliás, na maioria das Constituições dos Estados.

É o meu voto, *data venia*, julgando impropriedade a representação.

VOTO

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Sr. Presidente, o caso poderia provocar perplexidade em meu espírito pelas opiniões abalizadas dos eminentes *Ministros Luís Gallotti* e *Hahnemann Guimarães*. Porém, inclino-me a seguir a opinião do não menos eminente Relator.

Creio que a Constituição estadual, se quera determinar um conceito de lei orgânica como complementar dela, deveria ter provido a uma técnica especial de aprovação, como, por exemplo, a de um *quorum* elevado. Se o não fez, o defeito de técnica legislativa não pode ser, de maneira alguma, corrigido pelos tribunais.

Então, uma lei formal, enfim qualquer lei que não seja lei no sentido substancial ou material, terá eficácia de alterar a lei orgânica.

Por outro lado, creio que essas leis orgânicas, no sentido das palavras emprega-

das na maioria das Constituições estaduais do Brasil, visam a disciplinar os próprios Municípios até o ponto em que o Estado pode fazê-lo, sem quebra do disposto no art. 28, e parágrafos, da Constituição.

A nossa Constituição federal, diferentemente da dos Estados Unidos, prevê e regula Municípios, dando-lhes autonomia naquilo que é de seu "peculiar interesse".

Mas, por outro lado, o Estado pode fazer tudo aquilo que não está implícita ou explicitamente reservado à União na Constituição federal (artigo 18 desta).

A Constituição estadual, usando a expressão lei orgânica, visou a limitar certos pontos de autonomia municipal, dizendo como os Municípios devem agir em relação a várias coisas, inclusive até, inconstitucionalmente, limitando o *quantum* a ser gasto em funcionários, o *quantum* da remuneração dos prefeitos e o *quantum* máximo da elevação dos impostos cada ano. A Constituição de Minas Gerais, por exemplo, limita esse teto de majoração tributária anual a 20%, exemplo que, desgraçadamente, foi seguido por outros Estados, como o meu Estado natal.

Por essas razões, creio que era lícito ao Poder Legislativo de Alagoas criar esse Município.

VOTO

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Peço um esclarecimento ao eminente Relator: a seu ver, a lei que criou o Município está em descompasso com a lei orgânica?

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* (Relator) — O Procurador-Geral da República o afirmou e as informações, segundo êle, não negaram as acusações. Pelos autos, está em desacôrdo.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Então, neste caso, peço a V. Exa. para dissentir de seu voto.

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro frisou que o Município tem, hoje, proteção constitucional. Já o tinha, de certo modo, desde a Constituição de 1891. E ninguém ignora os votos fulgurantes proferidos neste Tribunal pelo insigne Pedro Lessa, na defesa dessa autonomia.

Estranho que a Constituição de Alagoas não tenha tratado da divisão ou incorporação de Municípios.

O modelo federal, no que diz respeito aos Estados, é expresso. A tendência do moderno direito constitucional é legitimar os plebiscitos, sempre que se trate de jurisdição territorial. A nova Constituição alemã, por exemplo, o admite para essas hipóteses. A Constituição brasileira consagra o princípio em relação aos Estados. E na Comissão dos 37 teve atuação saliente, na discussão da parte da matéria, o nosso eminente colega Aliomar Baleeiro.

Então, considerando que o assunto é, pela sua natureza, de ordem constitucional, na Constituição devia estar previsto.

Mas frisou o eminente Relator que a jurisprudência já se inclinou a admitir que a matéria possa ser tratada em leis orgânicas. Então, essas leis orgânicas são quase que uma delegação constituinte.

Não preciso deter-me no exame da natureza delas.

Bem sei que têm o mesmo processo de elaboração que as leis ordinárias, mas não deixam de conter algo de limitação a essas últimas, — mesmo porque desfrutam de generalidade que a lei especial, visando propriamente à criação do Município, como no caso concreto, não poderia ter.

Então, verificamos que, pelo menos essa lei especial, é feita em desacôrdo com os critérios da lei orgânica, a qual, por sua vez, preenche um claro da própria Constituição.

A rigor, eu preferiria que só nas Constituições estaduais se estabelecesse o pro-

cesso de divisão ou incorporação de Municípios, pois de outro modo se poderia afrontar o princípio da autonomia municipal. Mas se, neste caso particular e em vista de precedentes judiciais, se entende que a lei orgânica é aplicável, tenho de dar a essa lei hierarquia sobranceira à da lei especial, que, a bem dizer, a estava aplicando.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Permite V. Exa. uma ligeira observação.

Se olharmos o realismo politico-sociológico do Brasil, talvez cheguemos à conclusão oposta à do eminente colega, porque o que se dá é que um distrito, quando se torna populoso, quer emancipar-se do Município de que faz parte, ou para aplicar sua receita em seu próprio território ou porque não tem consistência bastante do ponto de vista eleitoral, para influir nas decisões da Câmara Municipal. Então, apega-se à sua representação na Assembléa Legislativa e consegue essa autonomia.

Algumas Constituições — de memória não posso me lembrar quais determinam a consulta plebiscitária. Na Bahia é assim, o que tem originado vários casos de Representações ao Supremo Tribunal Federal.

Então, por amor ao princípio da autonomia municipal, não se deve aceitar esse aspecto formal em favor dos Municípios já constituídos, mas antes ouvir os núcleos de populações que têm interesse em reger seus próprios destinos, desligando-se dos Municípios negligentes.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Seria a questão da autodeterminação local. Mas note V. Exa. que não é o que está em causa.

O Sr. *Ministro Luís Gallotti* — No caso, não se exigiu o plebiscito.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Quer dizer, até a lei orgânica desatende a uma regra do moderno direito constitucional, desde que se trate de definir jurisdição territorial.

Que significação tem o plebiscito, se não há possibilidade de manifestação das populações interessadas? Então, fica a assembléa com o arbítrio (só porque as leis se nivelam) de não respeitar as condições gerais predeterminadas, e ainda de não ouvir as populações interessadas e traçar, à sua vontade, a sorte dos Municípios, cuja autonomia a Constituição da República assegura desde a fundação do regime.

Neste ponto, lamento divergir, sobretudo pelas conseqüências práticas, já que o Município está funcionando. Mas há inconformados e tanto os há que foi feita uma representação ao Procurador-Geral da República; tanto eles existem que o Procurador-Geral da República levou em conta essa representação para pedir o pronunciamiento do Tribunal.

Não devo esquivar-me a este pronunciamiento, e o meu voto, com a devida permissão do eminente Relator, é para declarar a inconstitucionalidade da lei especial.

Julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. *Ministro Adalício Nogueira* — Eu daria prevalência, realmente, à lei orgânica, em particular, se ela tivesse tramitação diversa daquela por que se regulam as demais leis. Mas, desde que a lei orgânica teve a mesma tramitação e foi aprovada pelo mesmo *quorum* a que se submeteram as demais leis ordinárias, não vejo por que se lhe dar essa prevalência. Para mim é uma lei ordinária, tal como é a lei orgânica.

De maneira que, *data venia* dos eminentes colegas que já se pronunciaram, estou de acôrdo com o eminente Relator. Julgo improcedente a representação.

VOTO

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Sr. Presidente, fiquei impressionado com as

ponderações do eminente Ministro Prado Kelly, porém inclino-me a votar com o Relator, pela razão segundo a qual essa lei chamada orgânica é lei ordinária votada pelo *quorum* simples da Assembléia, e a nova lei que criou o Município excetuou, em relação a esse Município, algumas daquelas condições que a lei orgânica preconizava.

Assim, não vejo que, esse motivo, possa ser inconstitucional, e levo em conta que o Município está funcionando.

Julgo, assim, improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o douto voto do Sr. Ministro Prado Kelly, pelas considerações mesmas que S. Exa. enunciou ao Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Reportando-me aos apartes que dei, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Prado Kelly, julgando procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Hahneemann Guimarães — Também peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Prado Kelly, que adoto integralmente, *data vênia*.

VOTO

O Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa (Presidente) — Devendo pronunciar-me, peço vênia aos eminentes Ministros que julgaram procedente a representação para

acompanhar o voto do Sr. Ministro Vitor Nunes, Relator.

Parece-me que, se a lei orgânica tem na sua feitura as mesmas características da lei ordinária, no caso, devemos acatar a vontade do legislador ordinário, que atendeu aos interesses do Município, tanto mais quanto o Município desmembrado nada reclamou. De modo que nem mesmo o peculiar interesse do Município surge como objeto de ofensa, neste caso. Esse peculiar interesse é que seria primordial para o caso de se julgar procedente a representação.

Não havendo ofensa ao peculiar interesse do Município, a questão, embora relevante, de distinguir entre a imponência da lei orgânica e a inferioridade da lei ordinária, a meu ver perde a razão de ser.

Por tais motivos, acompanho o voto do eminente Relator, julgando improcedente a representação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Ministros Relator, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Ribeiro da Costa (Presidente), julgando improcedente a representação, e dos Ministros Prado Kelly, Luis Gallotti, Gonçalves de Oliveira e Hahneemann Guimarães que a julgavam procedente, pediu vista o Ministro Villas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

VOTO

O Sr. Ministro Villas-Boas — Sr. Presidente, sou muito a favor do desmembramento de Municípios, porque o progresso chega ao interior por esse processo.

É um ponto de vista pessoal, não de ordem jurídica, mas que orienta o pensamento.

Estou de acôrdo com o eminente Relator, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 2.462, de 22-8-62, do Estado de Alagoas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram improcedente a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 2.462, de 22-8-62, do Estado de Alagoas, contra os votos dos Ministros Prado Kelly, Luís

Gallotti, Gonçalves de Oliveira e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Carlos Medeiros, Prado Kelly, Adalicio Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.